



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.905923/2013-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.556 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010

COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO

Tendo a Fazenda comprovado que a restituição ao crédito já foi realizada, deveria a contribuinte demonstrar cabalmente que não o foi. Inexistindo prova nesse sentido, não há crédito a ser restituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp n.º 15479.81125.200412.1.7.04-4770, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$199.203,91, decorrente de pagamento a maior ou indevido do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2010, efetuado através de Darf recolhido em 31/03/2011 sob o código 0220, buscando extinguir por compensação débitos próprios.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG – DRF/Belo Horizonte proferiu o Despacho Decisório de fl. 55, o qual não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o valor do pagamento arrolado como crédito já teria sido integralmente utilizado como crédito no Per/Dcomp n.º 35803.43906.290411.1.2.04-2081. Conseqüentemente, foi promovida a cobrança dos débitos arrolados na compensação, com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros).

3. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/05, na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Que é tempestiva a manifestação de inconformidade;

3.2. Que, conforme DCTF em anexo, o valor declarado a título de IRPJ referente ao 4º Trimestre de 2010 era de R\$597.611,74, devendo ser pago em 3 (três) quotas com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011. As quotas foram divididas da seguinte forma: a primeira quota, paga em 18/02/2011, no valor principal de R\$199.203,91; a segunda quota, paga em 28/02/2011, no valor principal de R\$199.203,91; a terceira quota, a ser paga em 31/03/2011, no valor principal de R\$118.563,11; e o restante do valor devido foi quitado via Compensação através das Dcomps n.º 31769.09745.310311.1.3.02- 9754, no valor de R\$ 55.335,93, e 15337.10819.310311.1.3.02-7194, no valor de R\$25.304,62;

3.3. Que as três quotas mencionadas e as duas compensações realizadas resultam no valor de R\$597.611,74 correspondente ao IRPJ do 4º Trimestre de 2010. Contudo, por um equívoco, no dia 31/03/2011, mesmo dia do vencimento da última quota, foi realizado o pagamento de mais um DARF (a quarta guia) no valor de R\$199.203,91, acrescido de R\$3.665,35, perfazendo um total de R\$ 202.869,26;

3.4. Que o pagamento equivocado do referido DARF configurou claro recolhimento a maior de IRPJ, tendo em vista que o valor de R\$597.611,74 apurado no 4º trimestre de 2010 já havia sido integralmente quitado, sendo patente seu direito de realizar a compensação dos R\$202.869,26 pagos a maior.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem foi reafirmado que o crédito já teria sido restituído à interessada , não havendo qualquer crédito a ser reconhecido contra a Fazenda Pública.

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso repetindo os argumentos da manifestação apresentada anteriormente e que “Embora conste na decisão, que o crédito já foi reconhecido e inclusive restituído à interessada, não há nenhuma comprovação nesse sentido, colacionada ao processo administrativo. Isso porque, a comprovação da suposta restituição do crédito, somente poderia se dar com o comprovante de depósito dos valores na conta da recorrente.”

E segue argumentando:

“ Por outro lado, para sustentar o referido argumento, a decisão apoiou-se unicamente em uma tela retirada do sistema da Receita Federal, a qual, contudo, não supre a ausência do comprovante da restituição dos valores.”

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de pedido de compensação referente ao 4º Trimestre de 2010 e que por equívoco teria a recorrente recolhido o valor em duplicidade.

Desde o despacho decisório a Fazenda argumenta que realmente houve o pagamento em duplicidade e que, entretanto, a restituição já foi realizada, conforme tela abaixo:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos | Ficha/Item | RDC | Utiliz. do Crédito | PER/DCOMP Relacionados | Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. Vlr. total débito: 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. Ped rest/ress	Dt. transm.
35803.43906.290411.1.2.04-2081	17.186.297/0001-24	199.203,91	199.203,91	199.203,91	29/04/2011

Nome empresaria/Nome: CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA
CNPJ Matriz: 17.186.297/0001-24
UA Mat./Decl: 06.1.01.00
CNPJ/CEV NT Det. Crédito: 17.186.297/0001-24
UA det. créd: 06.1.01.00

Tipo declaração: ORIGINAL
Proc. ação jud.: NÃO
Dt. 1º DCOMP ativa:
Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 10680.905921/2013-35
Nº processo adm. anterior:
Nº processo judicial:

Tipo documento: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAI
Período de Apuração: 31/12/2010
Perfil contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Situação da Declaração: PER COM CRÉDITO TOTAL
Motivo da situação da declaração: RESTITUIÇÃO CONCLUÍDA
Imp. ret/canc: NÃO
CPF inf. trat. manual:

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito:
Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado:
Versão: 4,5
Nº processo habilitação:
Imp. DCOMP: NÃO

CNPJ Sucessora:
UA Sucessora:
Grupo Tributo: IRPJ
Código da Receita: 0220
Data de Arrecadação: 31/03/2011
Agrup. PGIM: NÃO

Débitos
Histórico
Detalhe Param

Apesar da prova do crédito ter sido feita e de a Fazenda ter concordado, pela tela acima, não há dúvidas que o pedido de restituição foi concluído.

A recorrente não trouxe qualquer outro argumento ou prova aos autos de que o pagamento não teria sido realizado e apenas diz que a prova acima não seria suficiente. Entretanto, olvida a recorrente que a prova da existência do crédito deve ser feita por quem alega.

Por outro lado, não argumentou a recorrente que o pedido de restituição não tenha sido feito ou que o PERDCOMP anterior não se encerrou, apenas tentou desqualificar a prova da fazenda.

Se não o foi, deveria ter a recorrente demonstrado o porquê. A prova da Fazenda é inequívoca e caberia à interessada demonstrar que a restituição não foi concluída.

Nesse sentido, não havendo qualquer prova de que o valor não foi efetivamente restituído à recorrente, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso da recorrente, mantendo a decisão de origem por seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga